



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000653/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.206 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente VALTER APARECIDO GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2010

DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. LEGALIDADE.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

É devida a multa sobre as contribuições arrecadadas em atraso, no percentual estabelecido pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão 12-47.874 - 10ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 33 e ss), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o AI DEBCAD 37.283.000-5, consolidado em 22/07/2010), que exigiu contribuições devidas à Seguridade Social, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2010

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA, AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, com base nas tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), divulgadas mensalmente na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (Sinduscon).

ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

É devida a multa de ofício sobre as contribuições arrecadadas em atraso, no percentual estabelecido pela legislação de regência.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de piso, em 12/07/2012, o interessado apresentou recurso voluntário, em 03/08/2012 (e-fls. 43 e ss). Em suma, questiona a aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, por implicar cobrança de crédito tributário em valor superior ao da construção do prédio. Questiona o arbitramento levado a efeito pelo fisco, que não seria justo, embora legal. Assevera que a decisão de piso não se pautou pelo bom senso.

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Não foram deduzidas preliminares.

No mérito, nego provimento ao recurso. Os argumentos colacionados pela defesa com os quais questiona o arbitramento do valor da obra e a multa de ofício exigida, qual seja, falta de bom senso do julgador de primeira instância; valor excessivo da multa de ofício; e falta de justiça no arbitramento levado a efeito no lançamento, não comportam acolhida.

Com efeito, é defeso à autoridade julgadora, em sede de julgamento administrativo da lide, afastar a aplicação da legislação tributária, com fundamento em bom senso, ou critérios de justiça, que devem orientar a produção legislativa. Cabe à autoridade administrativa dar concretude à lei posta, plenamente em vigor, referida no lançamento e na decisão atacada, e que respaldam a exigência.

Registro, ainda, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ao teor do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

